



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.258 - PR (2015/0157961-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO CAVAZZANI
ADVOGADOS : MARLUS JORGE DOMINGOS - PR007756
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER E OUTRO(S) - PR065676
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA E OUTRO(S) - PR024669

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.258 - PR (2015/0157961-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO CAVAZZANI
ADVOGADOS : MARLUS JORGE DOMINGOS - PR007756
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER E OUTRO(S) - PR065676
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA E OUTRO(S) - PR024669

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE ROBERTO CAVAZZANI contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/73. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo, o recorrente pugna pela modificação do julgado, repisando as razões expendidas na interposição do recurso especial. Aduz, nesse passo, que impugnou devidamente as razões da decisão que inadmitiu o seu recurso especial, sendo inaplicável o art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil/73 à espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.258 - PR (2015/0157961-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que foi negado conhecimento ao agravo em recurso especial do recorrente em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC/73 (e-STJ fls. 385/389).

Inicialmente, é de se salientar que resta plenamente aplicável o referido dispositivo legal à espécie, tendo em vista a publicação da decisão do Tribunal de origem sob a égide do CPC de 1973, como bem salientado no *decisum* ora recorrido à e-STJ Fl. 385, *verbis*:

(...) esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Ademais, não obstante a irresignação da parte agravante, verifica-se que, nas razões do presente agravo, muito embora alegue que não há falar em ausência de impugnação específica à decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, conforme bem salientado na decisão proferida, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do presente recurso não são aptos a desconstituir a decisão recorrida. É o que se depreende do seguinte excerto (e-STJ Fl. 386):

A parte agravante, no entanto, limitou-se a tecer alegações meramente genéricas acerca de parte dos óbices invocados, abstendo-se, assim, de impugnar, de forma específica e suficiente, os referidos fundamentos no caso concreto. (grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, o recurso especial foi inadmitido em razão de: *a)* impossibilidade de análise, em sede de recurso especial, de ofensa a dispositivos constitucionais e, ainda, de enunciados de súmula; *b)* harmonia com o entendimento desta Corte e aplicação do art. 543-C do CPC/73, tendo em vista o julgamento das teses suscitadas à e-STJ Fls. 348/349 em sede de Recurso Representativo de Controvérsia; *c)* incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, em harmonia com a jurisprudência colacionada desta Corte, no que se referente à aplicação do CDC e à inversão do ônus probatório, a par da alegação de abusividade dos termos pactuados; *d)* quanto às teses referentes ao art. 333, I, do CPC/73, ao excesso de execução e ao enriquecimento ilícito, igual incidência da Súmula 7/STJ e consonância com a jurisprudência do STJ; e *e)* incidência da Súmula 284/STF.

Nas razões do agravo em recurso especial, portanto, percebe-se que o agravante de fato não evidencia de forma específica e consistente a inaplicabilidade de tais óbices no caso concreto, o que atraiu a aplicação do art. 544, § 4º, inc. I, do CPC/73 à espécie.

Convém repisar, por oportuno, que alegações genéricas não são suficientes para impugnar a decisão de inadmissibilidade, bem como que, para fins de refutar a deduzida harmonia com o entendimento desta Corte, é ônus do agravante demonstrar que "outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo" (e-STJ Fl. 387).

Não tendo sido verificada, na espécie, a devida impugnação, mormente considerando os argumentos supracitados, é de ser mantida incólume a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0157961-2

AgInt no
AREsp 736.258 / PR

Números Origem: 450005001220124040000 50075308420114047000 50230773320124047000
50406213420124047000 PR-50075308420114047000 PR-50230773320124047000
PR-50406213420124047000 TRF4-50005001220124040000

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO CAVAZZANI
ADVOGADOS : MARLUS JORGE DOMINGOS - PR007756
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER E OUTRO(S) - PR065676
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA E OUTRO(S) - PR024669

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO CAVAZZANI
ADVOGADOS : MARLUS JORGE DOMINGOS - PR007756
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER E OUTRO(S) - PR065676
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA E OUTRO(S) - PR024669

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.